

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DA (DES)OCUPAÇÃO DA COMUNIDADE DO PINHEIRINHO

Matheus Ferreira Destefani¹

Daury Cesar Fabríz²

Fecha de publicación: 01/04/2018

Sumário: Introdução. **1** A propriedade privada e a sua consolidação como um direito. 1.1 A propriedade privada no cenário histórico constitucional brasileiro. **2** O Estado Democrático de Direito e a função social da propriedade. 2.1 Do Estado Social ao Estado Democrático de Direito. 2.2 A função social da propriedade: um instituto necessário em um Estado Democrático de Direito. **3** A comunidade do Pinheirinho: análise à luz do princípio da função social da propriedade. - Considerações finais. - Referências.

Resumo: Esta pesquisa analisou a relação entre a função social da propriedade e a comunidade do Pinheirinho, com o intuito de salientar a sua necessidade de aplicação. Para tanto, foi demonstrada a evolução do instituto nas Constituições brasileiras, a fim de expor a intenção do legislador atual em consolidá-lo.

¹ Acadêmico de Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).
ferreiramatheus35@gmail.com

² Graduação em Direito pelo Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha (1988), graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo (1994), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1998) e doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001). Atua como professor de Direito Constitucional no programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e como advogado.
dauryfabriz@yahoo.com

Entretanto, em certos casos, a sociedade capitalista parece conspirar contra a função social da propriedade, ao atribuir a esta uma visão absoluta já superada com o advento do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS - CHAVE: Função social da propriedade. Estado Democrático de Direito. Comunidade do Pinheirinho.

INTRODUÇÃO

A função social da propriedade, consolidada através de diversos artigos na Constituição de 1988, implica em uma nova compreensão sobre o direito à propriedade. Esse *status* de constitucionalidade a ela atribuída promove a necessidade de sua observação, já que atividade contrária culmina em lesão à Lei Maior.

Assim, um dos maiores desafios no que tange à propriedade privada (urbana ou rural), entendida no cenário constitucional atual não mais como um direito absoluto, é a sua relativização em face de, por exemplo, interesses sociais e coletivos. O Estado Democrático de Direito, consagrado no Brasil com a Carta de 1988, não permite, em certos casos, a prevalência do direito à propriedade privada sobre interesses da sociedade.

Contudo, o caso da desocupação da comunidade do Pinheirinho, que se iniciou em 22 de janeiro de 2012, parece ir de encontro com a intenção da ordem constitucional vigente. Além da violenta repressão policial, a expulsão de milhares de pessoas de suas casas construídas sob um terreno abandonado gera dúvidas quanto a sua legitimidade.

A união desses temas (função social da propriedade, Estado Democrático de Direito e a desocupação da comunidade do Pinheirinho) irá direcionar a pesquisa, sendo que o problema a ser enfrentado é: à luz do princípio da função social da propriedade e dos ideais do Estado Democrático de Direito, seria possível afirmar que a desocupação da comunidade do Pinheirinho foi ilegítima?

A pesquisa será fundamentada com pesquisas bibliográficas que versam sobre o assunto bem como a utilização de vários artigos científicos que estudam a temática. Utilizar-se-á, ainda, a dialética como método norteador. Uma de suas pautas é a análise que relaciona o mundo do ser com o dever-ser, sendo esta uma das intenções da pesquisa. Em relação à dialética, ensina Leandro Konder que³

Uma das características essenciais da dialética é o espírito crítico e autocrítico. Assim como examinam constantemente o mundo em que atuam,

³ KONDER, Leandro. **O que é dialética?** 28. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2004. p. 83.

os dialéticos devem estar sempre dispostos a rever as interpretações em que se baseiam para atuar.

Este estudo se justifica por inúmeras razões. Busca, em primeiro lugar, contribuir para a análise do instituto da função social da propriedade, que além de ser encontrado no art. 170, III⁴, CF/88, é também positivado no rol de direitos e garantias constitucionais, verdadeiras cláusulas pétreas, o que demonstra a sua relevância (art. 5º, XXIII⁵).

Ademais, tal análise se fará não somente no campo teórico, mas com a aplicação em um caso concreto, qual seja, o da desocupação da comunidade do Pinheirinho. Com o advento do Estado Democrático de Direito e de seus ideais de guinada coletiva, importante é o estudo de um dos fatos que marcaram o início da década atual, sob a perspectiva da função social da propriedade. A polêmica desocupação, marcada por um imbróglio judicial, juntamente com a relevância social do fato ocorrido denotam a relevância do estudo em tela.

Esta pesquisa objetivará, sobretudo: analisar como se deu o entendimento sobre o direito à propriedade privada nas cartas constitucionais brasileiras, ressaltando as diferenças de entendimento sobre seu acesso; avaliar o surgimento do Estado Democrático de Direito, no intuito de compreender seus principais ideais; descrever a importância do princípio da função social da propriedade no contexto atual; analisar se é possível afirmar, à luz do princípio da função social da propriedade e dos ideais do Estado Democrático de Direito, se a desocupação da comunidade do Pinheirinho foi ilegítima.

1 A PROPRIEDADE PRIVADA E A SUA CONSOLIDAÇÃO COMO UM DIREITO

O estudo que versa sobre a temática da propriedade privada é, além de vasto, algo que não se restringe a uma área de conhecimento do ser humano. Desde a época do absolutismo na Europa é possível encontrar, em textos legais, menções à questão da propriedade. No campo teórico, vê-se desde Adam Smith e John Locke até Ludwig von Mises e Karl Marx, seja com semelhanças ou diferenças, várias teses que circundam o assunto.

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 20. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2014.

⁵ *Ibidem*.

A *Magna Carta*, assinada em 1215 e que limitou os poderes do então Rei “João sem terra” previa, em seu art. 39 que⁶

Nenhum homem será detido ou preso, ou privado de seus direitos ou bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer maneira constrangido, nem procederemos mediante força contra ele e nem mandaremos proceder, exceto por meio de um legítimo julgamento pelos seus iguais ou de acordo com a lei da terra. (Tradução nossa).

Depreende-se, assim, que já no século XIII, mesmo cerca de meio milênio antes do movimento iluminista, encontrava-se um meio de garantir a propriedade individual, assegurando o indivíduo frente a possíveis intervenções autoritárias do Estado. Nesse sentido, é interessante a utilização de um pensamento que, embora criticado, se faz importante para o conteúdo em análise.

John Locke, filósofo inglês, parte de uma espécie de igualdade geral inicial, já que⁷ “Deus deu tudo em comum à todos os homens, que são, portanto, iguais por natureza [...]”. Essa igualdade não se resume ao aspecto tão somente material, mas abarca também a questão da razão humana. Para Locke, assim, as diversas formas de utilização da razão que inicialmente todos possuem é que, de fato, distinguirá futuramente os indivíduos.

É neste tocante que a questão da propriedade ganha espaço. Adotando-se esse raciocínio, pelo fato de Deus ter conferido a todos uma posição ao menos bem semelhante originariamente, aquele que, por mérito ou razões próprias, sobressair-se em relação aos demais frente a determinadas circunstâncias, apropriar-se-á de certo bem.

Há, por conseguinte, um fato extremamente relevante que Locke suscita em suas obras. Para ele, o que transforma o “bem comum” em algo “próprio” é o trabalho do indivíduo. Esta atividade ocupa enfoque importante, já que, como dito, é ela quem vai, de certa forma, legitimar a chamada apropriação privada⁸.

Diante disso, segundo Marco Antônio Sousa Alves⁹, “[...] Essa apropriação privada no estágio inicial da sociabilidade humana, respeitando-se os limites

⁶ INGLATERRA. *Magna Carta*. Disponível em: <<http://www.constitution.org/eng/magnacar.htm>>. Acesso em: 15 out. 2015.

⁷ ALVES, Marco Antônio Sousa. O direito de apropriação privada em Locke: um pensamento de transição. *Revista Controvérsia*, Rio Grande do Sul, nº 3, vol. 6, pg. 51-67, set-dez. 2010.

⁸ Ibidem.

⁹ ALVES, Marco Antônio Sousa. O direito de apropriação privada em Locke: um pensamento de transição. *Revista Controvérsia*, Rio Grande do Sul, nº 3, vol. 6, pg. 51-67, set-dez. 2010.

impostos pela mesma razão, é claramente considerada por Locke um direito natural dos homens e está moralmente justificada [...]”. Partindo-se do pressuposto Lockeano de que a apropriação privada é, segundo certos preceitos, um direito natural, indaga-se como e quando tal direito foi, de fato, reconhecido para todos os sujeitos.

Apesar de na *Magna Carta* ser possível encontrar evidências de um passo à proteção da propriedade privada individual, decerto que foi de suma importância para seu progresso a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ratificada em 26 de Agosto de 1789, no despertar da Revolução Francesa. Em seu art. 17, lê-se que¹⁰

Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.

Além disso, a própria Constituição Francesa, promulgada dois anos depois, garante, no seu Título Primeiro¹¹, a preservação da propriedade privada. Neste diapasão, a¹² “[...] Constituição garante a inviolabilidade das propriedades, ou a justa e prévia indenização daquelas propriedades cuja necessidade pública, legalmente comprovada, exija o sacrifício [...]”. De forma bem tímida, passava a nascer um outro referencial, que anos depois viria a ocupar um papel de destaque: o interesse público.

Assim, até então, os ideais de Locke estavam sendo seguidos, justamente porque para o inglês¹³, “a função da administração pública, ou do governo civil, é de legitimar e proteger a propriedade”. Vê-se que, com o desenvolvimento do capitalismo e o fim do absolutismo, era necessária a proteção e a garantia da propriedade privada.

É, contudo, com o nascimento da Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar, em 1919, que passou-se definitivamente a considerar a propriedade não mais como um direito absoluto. Era necessário,

¹⁰ FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 13 out. 2015.

¹¹ FRANÇA. **Constituição Francesa de 1791**. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em 12 out. 2015.

¹² Ibidem.

¹³ SILVA, Ramon Mapa da; LAMAS, Fernando Gaudereto. **A propriedade privada e a questão da emancipação humana**: aspectos históricos e jurídicos. Disponível em: <<http://www.uff.br/iacr/ArtigosPDF/39T.pdf>>. Acesso em 16 out. 2015.

pois, atender anseios para além do âmbito individual. Assim, conforme Fernanda Xavier Monteiro e Haroldo Celso de Assunção¹⁴

[...] cabe apontar com destaque o tratamento destinado ao direito de propriedade nas duas constituições, o qual é assegurado contra qualquer espécie de confisco, mas não mantém seu caráter sagrado previsto nas cartas liberais, uma vez que tanto o texto mexicano quanto o alemão passam a conceber a propriedade de forma funcionalizada, de maneira que deve se constituir em instrumento de desenvolvimento econômico e social [...].

Tal análise é clara quando, por exemplo, toma-se para inspeção o art. 27 da Constituição Mexicana e o art. 153 da Constituição de Weimar. Em suma, dispõe o tópico 27 da *Lex Mater* mexicana que há¹⁵ “[...] a possibilidade de desapropriação de terras por utilidade pública, mediante indenização [...]”. Além disso, tal artigo faz menção à função social da propriedade, instituto que não era trazido à baila em cartas constitucionais anteriores.

Nota-se um viés não mais claramente individualista em relação à propriedade, mas sim um ideal de que a comunidade; a sociedade como um todo pode ver seus interesses prevalecerem em detrimento da esfera puramente individual. Na mesma linha, dispõe, em linhas gerais, a Carta Alemã de 1919, em seu art. 153, que¹⁶ “a propriedade obriga o titular desse direito a atender obrigações para com a sociedade”.

Portanto, com o decorrer dos séculos o entendimento acerca da propriedade privada sofreu profundas mudanças. Antes - nas cartas liberais - ela era vista como praticamente absoluta, de modo que o Estado não poderia garantir que um interesse coletivo, por exemplo, viesse a preponderar.

Nesse passo, com as cartas mexicana e alemã, acima citadas, que inauguram o chamado “estado social”, viu-se que a propriedade continua sendo um direito individual e que o Estado não pode intervir em seu uso sem

¹⁴ MONTEIRO, Fernanda Xavier; ASSUNÇÃO, Haroldo Celso de. **A constitucionalização dos direitos sociais uma análise comparativa das constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 como precursoras do constitucionalismo social e sua sindicabilidade**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9ad6aaed513b7314>>. Acesso em: 15 out. 2015.

¹⁵ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais**: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917. Brasília, a. 43, n. 169, pg. 101-126, jan-mar. 2006.

¹⁶ STEFANIAK, Jeaneth Nunes. A propriedade privada e as teorias da justiça. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XIX., 2010, Fortaleza, **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza: Direitos Fundamentais e Transdisciplinaridade, 2010. p. 6331-6342.

justificativa. Todavia, quando há a necessidade social, é possível que tal direito seja relativizado em prol do bem comum.

1.1 A PROPRIEDADE PRIVADA NO CENÁRIO HISTÓRICO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Ao final do século XVIII, via-se no Brasil o fracasso do regime de sesmarias, instaurado em meados de 1536, juntamente com as capitanias hereditárias. Entende-se por sesmaria, nas palavras de Mônica Diniz¹⁷, como “[...] uma subdivisão da capitania com o objetivo de que essa terra fosse aproveitada [...]”. Sabe-se que por ter sido a capitania uma faixa de terra extremamente extensa, tentou-se, pois, desenvolver sua exploração dividindo-a.

Ademais, via-se uma série de irregularidades cometidas quanto à distribuição das referidas sesmarias. Uma delas, bastante comum, infringia a regra de que a terra só poderia ser adquirida por meio de doação ao sesmeiro: o que se via, porém, era um repasse deste à um pequeno lavrador através de uma compensação financeira, o que ia de encontro à legalidade pretendida por Portugal¹⁸.

Assim, com o fim do regime, em 1822, esperava-se que a Carta de 1824 regulamentasse ao menos minimamente a questão das terras no país. Contudo, pode-se afirmar que a referida Constituição foi omissa nesse ponto, já que, nas palavras de Mônica Diniz¹⁹, a carta assegurou a propriedade privada, mas “[...] sem fazer alarde aos problemas herdados das sesmarias nem às terras devolutas”.

Deste modo, o art. 179, inciso XXII, da constituição outorgada de 1824 dispõe que²⁰

E'garantido o Direito de Propriedade **em toda a sua plenitude**. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização. (grifo nosso).

¹⁷ DINIZ, Mônica. **Sesmarias e posse de terras**: política fundiária para assegurar a colonização brasileira. *Revista Histórica*, São Paulo, nº 2, pg. 1-5, jun. 2005.

¹⁸ DINIZ, Mônica. **Sesmarias e posse de terras**: política fundiária para assegurar a colonização brasileira. *Revista Histórica*, São Paulo, nº 2, pg. 1-5, jun. 2005.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 4 jul. 2015.

É possível notar que a primeira Constituição brasileira, seguindo o momento de predominância do chamado Estado Liberal, garantiu a propriedade privada como um direito de caráter individual, sendo fortemente influenciada pelo liberalismo francês, pois o dispositivo é bem semelhante ao art. 17 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, já exposto acima.

Por conseguinte, a Carta Constitucional de 1891, influenciada pelos mesmos ideais da Constituição imediatamente anterior, manteve o mesmo padrão no que tange à propriedade: um direito absoluto e de cunho individualista. Em seu art. 72, §17 expõe-se que²¹

O direito de propriedade **mantém se em toda a sua plenitude**, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo da indústria. (grifo nosso)

Observa-se, pois, que o entendimento consagrado em 1824 acerca da propriedade manteve-se em 1891. Apesar de existir a previsão de “desapropriação por necessidade ou utilidade pública”, em ambas as cartas, não havia a concepção do ideal de prevalência do meio social; da coletividade. Não havia, portanto, o ideal de função social da propriedade, como encontrado no art. 27 da Constituição Mexicana de 1917, já analisado *supra*.

Foi, então, a Carta de 1934, em seu art. 113, §17, que inovou quanto à forma de entendimento acerca da propriedade. Naquele momento, influenciado principalmente pelo surgimento do “estado social”, com fulcro nas Cartas do México (1917) e da Alemanha (1919) - e não mais somente pelas constituições liberais -, o constituinte passou a considerar também aspectos da coletividade e do interesse social. Veja-se, *in verbis*²²

É garantido o direito de propriedade, **que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo**, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade

²¹ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 16 jul. 2015.

²² BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 16 jul. 2015.

particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior. (grifo nosso).

A mudança de concepção é nítida. Anteriormente, o direito à propriedade era pleno e comportava apenas uma restrição, qual seja, quando da necessidade pública. Com a Constituição de 1934, viu-se que não mais havia expressa determinação sobre a plenitude de tal direito. Nada obstante, seria necessário observar também o “interesse social ou coletivo” e não só questões de utilidade pública, as quais são mais restritas.

Outra Carta Constitucional brasileira que merece referência é a de 1946, promulgada após o Estado Novo varguista. Seguindo o caminho da constituição de 1934, mas não restringindo-se à ela, vê-se, em seu art. 147, uma nova finalidade para a utilização da propriedade privada. Consolidando ainda mais o ideal de que a propriedade não mais se restringe ao âmbito individualista, observa-se que²³

O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Com a promulgação da referida Constituição, que emergiu em um cenário de democratização do país, nota-se que a mudança acerca do entendimento da propriedade atingiu um teor não antes visto no cenário nacional. Para além da preservação do entendimento de que ela deveria observar também o interesse social e coletivo, a propriedade privada passava a ter que atender também o bem-estar social, e, além disso, lei superveniente poderia reajustar a sua distribuição, para garantir uma sociedade mais igualitária.

Anos mais tarde, apesar de posta em um período ditatorial, a Constituição de 1967 também contribuiu para a análise do tema, pois foi pioneira ao mencionar o instituto da função social da propriedade, logo no início do “Título III” (Da Ordem Econômica e Social).

Assim, o art. 157, inciso III, versa que²⁴

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

[...]

²³ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 17 jul. 2015.

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 18 jul. 2015.

III - função social da propriedade;

[...]

Nesse sentido, a propriedade, por intermédio do instituto da função social, passava a ser um princípio para se buscar a chamada “justiça social”. Tal inclusão na Constituição Federal foi importante para consolidar a relevância da guinada social que o termo “propriedade” passou a adquirir. Antes vista como algo individual e praticamente intocável, ela passou a observar limites dentro do próprio meio em que é usufruída.

Por fim, é de extrema valia trazer à baila a “Constituição Cidadã”, de 1988. São vários os dispositivos referentes à questão que envolve o tema ora analisado. A carta de outubro materializa todo o ideal que vinha sendo construído nas constituições anteriores (1934, 1946 e 1967) e ainda expõe, em um de seus títulos mais importantes, a necessidade da propriedade observar sua função social. Versa o art. 5º, inciso XXIII que²⁵

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

Resta-se clara a importância conferida ao instituto da função social da propriedade. Inserida no rol de direitos e garantias constitucionais - que foi, por sua vez, tímido na Carta de 1967 - ela ocupa local de destaque, qual seja, o *status* de cláusula pétrea (como dispõe o inciso IV do art. 60).

Para mais, encontra-se outra referência ao instituto supracitado. No art. 170, que inaugura o Título VII da Constituição (Da Ordem Econômica e Financeira), lê-se, em seu inciso III, que²⁶

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 20. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2014.

²⁶ Ibidem.

Depreende-se que há uma notável semelhança entre este artigo e o art. 157 da Constituição de 1967. Assim, a função social continua sendo um princípio que irá reger a ordem econômica, dada a sua importância no cenário social do momento. Portanto, conclui-se que há uma consolidação do ideal de que a função social da propriedade, além de ser um direito fundamental, é também um dos elementos que devem constituir a economia “*lato sensu*”.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

2.1 DO ESTADO SOCIAL AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A forma de se compreender o Estado como “social” nasceu com as promulgações, sobretudo, das Cartas do México, em 1917 e a de Weimar, em 1919. Segundo Paulo Bonavides²⁷

O Estado social, por sua própria natureza, é um Estado intervencionista, que requer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais, onde cresceu a dependência do indivíduo, pela impossibilidade em que este se acha, perante fatores alheios à sua vontade, de prover certas necessidades existenciais mínimas.

É nesse sentido que essas referidas cartas asseguraram, por exemplo, direitos como saúde, moradia e trabalho. Diante da insuficiência do Estado Liberal ao não conferir um adequado rol de direitos à população, ensejou-se o surgimento de uma nova forma de Estado, que atuasse em prol do bem-estar social. Cite-se, por exemplo, como um dos fatores que clamavam para a referida mudança, a intensa exploração de mão-de-obra que ocorreu ao fim do século XIX, já que, na época, poucas eram as garantias conferidas aos trabalhadores.

Assim, Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro alude que²⁸, no que tange à Constituição de Weimar, foram garantidos alguns “direitos de segunda geração”, tais como: “ensino obrigatório, público e gratuito (art. 145) [...], direito a uma habitação sadia (art. 155); direito ao trabalho (art. 157 e art. 162), [...], seguro-desemprego (art. 163, §1º)”, dentre outros.

Contudo, na tentativa de conferir à população um grande contingente de direitos em proporções não antes vistas, o modelo de Estado Social passou a

²⁷ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6. ed. Brasil: Malheiros Editores, 1996. p. 200.

²⁸ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais**: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917. Brasília, a. 43, n. 169, pg. 101-126, jan-mar. 2006.

ruir tanto econômica quanto ideologicamente. Seu ideal fundante é válido, pois pauta-se na busca por assegurar à população direitos básicos que lhes dariam melhores condições de vida. Entretanto, segundo Nelson Camatta Moreira²⁹,

[...] é justamente em função de sua ampla proposta de transformação e intervenção na sociedade, associada a fatores externos (internacionais), como a globalização, que ocorrem as crises do Estado Social [...].

Desta forma, com o objetivo de conferir direitos das mais variadas formas à população, mas sem ser acometido pela mesma falha do Estado Social, surge o Estado Democrático de Direito, que, para tanto, ao menos na teoria, busca tomar decisões as quais sejam de fato clamadas pelo povo, mediante sua participação. Assim, a arena política tem suma importância nesse modelo de Estado. Conforme explana Marcelo da Costa Soares, o Estado Democrático de Direito³⁰

[...] nasce na busca de uma maior participação de sua população nas decisões e direções que o Estado deveria seguir, dando um sentido relativo aos direitos humanos e constitucionais a serem alcançados. [...] Os valores e princípios desse novo modelo de Estado reorganizaram as funções e as competências do Estado sob o pretexto de que o Estado agora não iria intervir de forma única na economia; ele deveria intervir, contudo, de forma democrática, respeitando os direitos individuais e procurando uma interação entre o coletivo e o privado, na busca pelo bem da população.

A consolidação deste novo modelo de Estado está presente já no art. 1º da Carta de Outubro, ou seja, a ele é conferido o status de princípio material estruturante³¹: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”. Sendo assim, depreende-se que a ordem jurídica brasileira, com fulcro na *Lex Mater*, não pode pautar-se em autoritarismos ou abusos: deve-se ter a predominância de uma ordem democrática.

²⁹ MOREIRA, Nelson Camatta. **Direitos e Garantias Constitucionais e Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. p. 55.

³⁰ SOARES, Marcelo da Costa. **O Estado Democrático de Direito e seu papel no desenvolvimento econômico e social**. 2010. 80 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Direito da Universidade de Marília, Marília, 2010. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/6D1BC795B2DA94D9437C4E3CD7F71E82.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 20. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2014.

Nas palavras de Miguel Reale, Estado Democrático de Direito é aquele³²

[...] Estado (que) deve ter origem e finalidade de acordo com o Direito manifestado livre e originariamente pelo próprio povo, excluída, por exemplo, a hipótese de uma adesão a uma Constituição outorgada por uma autoridade qualquer, civil ou militar, por mais que ela consagre os princípios democráticos.

Nesse sentido, esta forma de se enxergar o Estado surge justamente após um período marcado por guerras e tensões no espectro político-militar. Com o fim da 2ª Guerra Mundial e a conseqüente queda do regime totalitário nazifascista, viu-se a necessidade de se consagrar uma ordem jurídica pautada em valores democráticos e que visassem o bem-comum.

Todavia, não se deve pensar que apesar das contínuas transformações sociais, rupturas desmedidas na forma de se consagrar uma base constitucional iriam surgir. Afinal, ainda que viva-se na predominância do Estado Democrático de Direito, decerto que este herdou conseqüências e características, tanto do Estado Liberal, bem como do Estado Social.

Miguel Reale, ao referir-se sobre o Estado Democrático de Direito, alude que esta expressão³³

[...] traduz uma opção para a democracia social, isto é, para uma democracia na qual o Estado é compreendido e organizado em essencial correlação com a sociedade civil, mas sem prejuízo do primordial papel criado atribuído aos indivíduos [...].

Prova disso é que a Constituição Federal de 1988 garante, no *caput* do art. 5º, a inviolabilidade da propriedade privada, ao passo que, no inciso III do art. 170, tem-se a função social da propriedade como um dos princípios da ordem econômica brasileira.

É mister analisar o instituto da função social da propriedade, pois compreende, em si mesmo, alguns dos princípios do Estado Democrático de Direito, como a primazia do ideal democrático e a de uma sociedade mais justa.

2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: UM INSTITUTO NECESSÁRIO EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

³² REALE, Miguel. **O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias**. 2. ed. Saraiva, 1999. p. 2.

³³ REALE, Miguel. **O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias**. 2. ed. Saraiva, 1999. p. 43.

Não foi a Carta Constitucional de 1988 que inovou no que se refere ao princípio da função social da propriedade. Mas, por ser a lei maior que consagrou o Estado Democrático de Direito como um princípio estruturante do Estado brasileiro, é certo concluir que o instituto se solidifica e adquire mais notabilidade com a Carta atual.

É possível observá-lo, por exemplo, no art. 5º, XXIII³⁴ (“a propriedade atenderá a sua função social”) e no capítulo “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”, no art. 170, III³⁵, sendo encontrado também em outros dispositivos da Constituição.

Os princípios cumprem uma função extremamente importante no sistema normativo, visto que são o ponto de partida; a “origem”. Princípio, em latim, *principium*, significa “começo”. Ou, como ensina José Diniz de Moraes, os princípios³⁶ “são normas básicas de um ordenamento jurídico, as quais permitem torná-lo cientificamente como sistema”.

Nesta linha, é de se concluir que a função social, sendo um princípio, encontra, tão somente por isto, importante espaço no ordenamento jurídico nacional. Contudo, pode-se ir além: a função social tem - ou ao menos deveria ter - influência direta nas relações econômicas que a ensejam, pois foi assim que a Constituição de 1988 a normatizou.

Nada obstante, ao ser incluída no rol de incisos do art. 5º, a função social adquiriu status de cláusula pétrea. Assim, ensina Adriano Sant’Ana Pedra que³⁷

[...] as cláusulas pétreas prestam-se a garantir a estabilidade da Constituição e a conservá-la contra alterações que aniquilem o seu núcleo essencial, ou causem ruptura ou a eliminação do próprio ordenamento constitucional.

Destacada a importância de se observar o instituto, já que previsto em vários artigos da *Lex Mater* e também propriamente como cláusula pétrea, é necessário observar em que ele se pauta, ou seja, qual a sua definição e sua finalidade.

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 20. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2014.

³⁵ Ibidem.

³⁶ MORAES, José Diniz de. **A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988**. Brasil: Editora Frase Ltda., 1999. p. 48.

³⁷ PEDRA, Adriano Sant’Ana. **A Constituição Viva: Poder Constituinte Permanente e Cláusulas Pétreas na Democracia Participativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 210.

Deve-se observar que o modelo de Estado que vigora no Brasil, qual seja, o Democrático de Direito, é norteado por normas não mais individualistas, mas sim transindividuais, ou seja, normas que tem como enfoque a vida em coletividade. Em outras palavras, é a predominância de um pensamento que coloca o ser em relação com outrem, e, por isso, o direito transcende à ele. Como exemplo, pode-se citar a “defesa ao meio ambiente”, sendo um dever de todos, presente no art. 170, inciso VI da Constituição³⁸.

Nesse tocante, partindo-se do ideal de valorização da guinada coletiva que se encontra em um Estado Democrático de Direito, a função social da propriedade consolida-se exatamente como um instituto que preza pelo interesse da sociedade, ou seja, do bem comum, em detrimento tão somente de pensamentos e ideias individuais. Concernente é a lição de José Diniz de Moraes, o qual ensina que³⁹

[...] a partir do momento em que a atividade do particular não esteja correspondendo à satisfação do interesse social, ainda sendo propriedade privada e garantida constitucionalmente, expõe-se à exprobração pelo sistema jurídico, o que decorre da atuação do legislador, do administrador ou do juiz, dependendo do tipo de ofensa e da necessidade da coletividade [...].

Assim, conclui-se que o direito à propriedade não é mais um direito absoluto; altamente individual e que não sofre influências pelo meio em que é exercido. Mas isto, por outro lado, não afeta a sua notória importância: até pelo modo de produção capitalista adotado pelo Brasil, a propriedade é pressuposto para a atual ordem econômica.

Logo, o direito à propriedade existe e existirá enquanto a ordem constitucional ora posta perdure. O que se tem é uma relativização, uma mitigação do direito à propriedade, ao considerar-se que ela deve atender à sua função social. Nesta linha, ensina Uadi Lammêgo Bulos que⁴⁰

Função social da propriedade é a destinação economicamente útil da propriedade, em nome do interesse público. Seu objetivo é otimizar o uso da propriedade, de sorte que não possa ser utilizada em detrimento do progresso e da satisfação da comunidade.

³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 20. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2014.

³⁹ MORAES, José Diniz de. **A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988**. Brasil: Editora Frase Ltda., 1999. p. 66.

⁴⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 611.

Por conseguinte, urge salientar que a finalidade da função social da propriedade privada é justamente considerar que, pelo fato de o indivíduo estar inserido em toda uma coletividade e em uma sociedade que tem seus anseios próprios, como corpo social, não seria coerente a propriedade ser entendida de forma “isolada” de toda uma ordem que a cerca.

Noutras palavras, o avanço da ordem jurídica caminha para uma tendência em que a sociedade ocupa papel central, ao contrário da prevalência do individualismo, forma antigamente experimentada. Desta maneira, por exemplo, num caso em que haja dúvida sobre a prevalência da posse de uma propriedade que não é utilizada mas que clama por um forte interesse social, este último deverá prevalecer. José Diniz de Moraes traz uma conclusão interessante. Segundo o autor⁴¹,

[...] a função social da propriedade não é senão o concreto modo de funcionar da propriedade, seja como exercício do direito de propriedade ou não, exigido pelo ordenamento jurídico, direta ou indiretamente, por meio de imposição de obrigações, encargos, limitações, restrições, estímulos ou ameaças, **para satisfação de uma necessidade social, temporal e espacialmente considerada.** (grifo nosso).

Portanto, frisa-se que de acordo com a ordem constitucional vigente, não há uma abolição do direito à propriedade, mas sim apenas uma relativização quanto ao seu uso. Tal afirmação nada mais é do que uma materialização da nova forma de se entender o Estado, qual seja, Democrático de Direito, no qual deve-se prevalecer os interesses sociais, manifestados através de um ideal democrático, em detrimento de interesses meramente individuais.

3 A COMUNIDADE DO PINHEIRINHO: ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A então comunidade do Pinheirinho, localizada na cidade de São José dos Campos/SP, começou a surgir em meados de 2004, em um terreno que encontrava-se em estado de completo abandono. Tal gleba de terra, de cerca de 1,3 milhão de metros quadrados, no entanto, pertencia supostamente ao megaespeculador libanês Naji Nahas, por meio da massa falida de sua empresa, Selecta S/A⁴².

⁴¹ MORAES, José Diniz de. **A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988**. Brasil: Editora Frase Ltda., 1999. p. 111.

⁴² ENTENDA O CASO DO PINHEIRINHO. **Senado Federal**, 23 fev. 2012. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/02/23/entenda-o-caso-pinheirinho>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

Cumpra salientar que diz-se “supostamente”, pois o libanês é suspeito de ter utilizado um “laranja” para ser credor de si próprio⁴³, e, com isso, possuir permissão para apropriar-se da terra. Nada obstante, a aquisição do terreno é até hoje obscura, já que em 1969 os antigos proprietários foram assassinados, o que impediu os devidos esclarecimentos sobre a legitimidade da posse por Nahas⁴⁴.

O início da desocupação da comunidade do Pinheirinho se deu no dia 22 de janeiro de 2012 e contou com a participação da Polícia Militar de São Paulo (PMSP), bem como da Guarda Civil Metropolitana (GCM) da cidade de São José dos Campos. No local, moravam cerca de 1500 (mil e quinhentas) famílias⁴⁵, sendo a maioria de baixa renda. Tal invasão se deu pois foi expedido, dias antes, um mandado de reintegração de posse. A situação judicial que paira o caso, contudo, é bem complexa.

Como sublinhado, a comunidade começou a se formar sobretudo no ano de 2004. Neste mesmo ano, a massa falida da empresa Selecta S/A apresentou uma ação de reintegração de posse, não logrando sucesso - ao menos inicialmente. Para reverter o fracasso inicial, veio a interpor o recurso cabível (*in casu*, agravo de instrumento), tendo conseguido a liminar para a reintegração. Porém, essa decisão favorável perdeu força graças a um mandado de segurança impetrado pelos moradores da comunidade do Pinheirinho⁴⁶.

O processo seguiu os trâmites comuns e em 2010 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a decisão que negou a liminar em prol da massa falida, ou seja, via-se uma “vitória” da comunidade. Todavia, no ano seguinte, uma decisão provisória de uma nova magistrada que passou a ser responsável pelo processo foi concedida em favor da massa falida, decisão

⁴³ LOURENÇO, Jorge. Pinheirinho: Naji Nahas pode ter usado laranja para ser credor de si próprio. **Jornal do Brasil**, 1 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/informe-jb/noticias/2012/02/01/pinheirinho-naji-nahas-pode-ter-usado-laranja-para-ser-credor-de-si-proprio/>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

⁴⁴ GARCIA, Raphael Tsavkko. Brasil: “Massacre do Pinheirinho” Causa Revolta e Comoção no País. **Global Voices**, 22 jan. 2012. Disponível em: <<http://pt.globalvoicesonline.org/2012/01/24/brasil-pinheirinho-massacre/>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ MAIOR, Jorge Luis Souto. Caso Pinheirinho: Direito de propriedade deve atender à função social. **Conjur**, 30 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-30/pinheirinho-direito-propriedade-atender-funcao-social>>. Acesso em: 29 mai. 2015.

inclusive bastante polêmica, pois há controvérsias se no caso caberia ou não uma nova liminar⁴⁷.

Assim, ainda que haja dúvida quanto à legalidade da decisão provisória que culminou na invasão da comunidade, é preciso trazer à baila outras considerações que contribuem para a compreensão de que a desocupação do Pinheirinho restou-se arbitrária e descabida. À época, por exemplo, havia um acordo judicial que suspendia a reintegração da propriedade.

Nas palavras de Jorge Luis Souto Maior⁴⁸, “o que se verificou foi uma reviravolta inexplicável da postura do Judiciário frente às possibilidades de negociação [...] possibilitando a concretização da violência policial, típica de uma guerra, contra os cidadãos do Pinheirinho [...]”.

Além disso, o que a princípio era apenas um grupo de pessoas que ocupava a propriedade, na data da invasão considerava-se a comunidade do Pinheirinho como algo semelhante a um verdadeiro bairro. Havia 81 pontos comerciais, seis templos religiosos e um galpão comunitário⁴⁹. O que se viu, na verdade, foi a desocupação de uma região inteira, composta por mais de 1500 famílias, as quais foram retiradas de uma propriedade que não cumpria com a sua função social, que, a seu turno, ocupa papel fundamental em um Estado Democrático de Direito.

Importante é a conclusão de Jorge Luis Souto Maior⁵⁰, que resumiu tanto o aspecto de choque de direitos como a negligência estatal.

[...] instalado um tal conflito de ocupação, cabe ao Estado assumir sua responsabilidade perante o problema, desapropriando o imóvel para o fim de integrá-lo a um projeto habitacional, e não fingir que não faz parte do problema, vendo a situação como mero embate entre particulares e, pior, impor uma solução que atenda, exclusivamente, o interesse do direito de propriedade, numa perspectiva liberal, passando por cima de vários outros valores integrados ao ordenamento jurídico como Direitos Fundamentais.

Portanto, conclui-se que o ocorrido na comunidade do Pinheirinho contrariou toda a perspectiva e finalidade que o Estado Democrático de Direito prevê como a ideal. Além de terem sido desrespeitados os direitos à

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ MAIOR, Jorge Luis Souto. Caso Pinheirinho: Direito de propriedade deve atender à função social. **Conjur**, 30 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-30/pinheirinho-direito-propriedade-atender-funcao-social>>. Acesso em: 29 mai. 2015.

⁵⁰ Ibidem.

moradia, previsto no art. 6º da Constituição⁵¹ e a dignidade da pessoa humana, pilar da Carta de 1988, prevista no art. 1º, inciso III⁵², não auferiu-se a observância do princípio da função social da propriedade, o qual é um direito fundamental do cidadão brasileiro.

Prevaleceu, por outro lado, o direito individual de dispor livremente da propriedade privada (ainda que não cumpridos alguns outros requisitos constitucionalmente previstos), em face de direitos fundamentais e da função social da propriedade, princípio norteador da ordem econômica. Percebe-se, pois, um grande retrocesso ao conferir à propriedade um *status* absoluto que ela não detém há quase um século.

Outro ponto que há de ser sublinhado é que viu-se um completo descaso para com o interesse social e coletivo no ocorrido em análise. Tal interesse é elemento fundante tanto do ideal do Estado Democrático de Direito como da função social da propriedade, o que comprova que a ação policial, embora autorizada judicialmente (sendo este o ápice negativo de todo o caso), foi de encontro às convicções que naturalmente deveriam prevalecer.

No bojo das intensas transformações sociais dos últimos anos, Félix Guattari já antecipara que⁵³

A ecologia social deverá trabalhar na reconstrução das relações humanas em todos os níveis, do socius. Ela jamais deverá perder de vista que o poder capitalista se deslocou, se desterritorializou, ao mesmo tempo em extensão - ampliando seu domínio sobre o conjunto da vida social, econômica e cultural do planeta - e em "intenção" - infiltrando-se no seio dos mais inconscientes estratos subjetivos.

Depreende-se, pois, que apesar da emergência do Estado Democrático de Direito e de toda sua guinada coletiva e social, prevaleceu no caso da comunidade do Pinheirinho um ideal completamente oposto, fundado em intenções meramente econômicas e relacionadas à apropriação do capital sem limites, ainda que existentes, seja no texto Constitucional, seja nos ideais do Estado vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou demonstrar a importância da função social da propriedade, instituto consagrado como cláusula pétrea na Constituição

⁵¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 20. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2014.

⁵² Ibidem.

⁵³ GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. 11. ed. Campinas: Papyrus, 1990. p. 33.

brasileira de 1988. Tal estudo se fez possível, pois, além de se realizar uma análise à luz da Constituição, os próprios ideais norteadores do Estado Democrático de Direito dão ensejo à observância do aludido princípio.

Nada obstante, realizou-se uma análise da aplicação da função social da propriedade e dos princípios do Estado Democrático de Direito no caso da desocupação da comunidade do Pinheirinho, tendo sido levados em conta também o direito à moradia e o próprio direito à propriedade.

O primeiro capítulo analisou, inicialmente, a consagração da propriedade privada como um direito, tendo sido o ideal de John Locke a referência teórica. Por conseguinte, fez-se um estudo de como a propriedade privada se materializou nas Constituições brasileiras, bem como se averiguou de que maneira a função social da propriedade surgiu e se desenvolveu no cenário constitucional do país.

O segundo capítulo, por sua vez, analisou o surgimento do Estado Democrático de Direito e como a função social da propriedade encontra e relaciona-se com ele. O terceiro capítulo, por fim, investigou a desocupação da comunidade do Pinheirinho, tendo como referencial o instituto da função social da propriedade.

A análise demonstrou que na perspectiva do Estado Democrático de Direito, em caso de conflito de normas ou de princípios, devem prevalecer aqueles que sejam clamados pelo interesse da sociedade. Isto porque o Estado Democrático de Direito é pautado na participação democrática do povo na tomada de decisões políticas, ou seja, não é possível ou ao menos não é esperado que tais decisões sejam contrárias ao próprio interesse coletivo.

Contudo, ao analisar-se o caso da desocupação da comunidade do Pinheirinho, viu-se, na verdade, uma ação que vai de encontro aos princípios do Estado Democrático de Direito e do instituto da função social da propriedade. Prevaleceu, pois, o direito à propriedade em face de dois importantes temas consagrados na Carta de 1988.

Além do imbróglio judicial que se arrastava por anos e não caminhava para uma desocupação, o que, por si só, reprova a decisão de reintegração, não foi devidamente ponderado se aquele grande terreno cumpria a sua função social. No momento em que os primeiros moradores passaram a ocupar o local, em 2004, a terra estava em estado de completo abandono.

Cumprir salientar ainda que o Estado, na sua posição de garantidor de direitos, permaneceu muitas vezes inerte frente à complexa situação. Todavia, conforme visto, o próprio Estado tem o dever de realizar a

desapropriação em casos de não cumprimento da função social da propriedade, a fim de que esta atenda aos interesses sociais ali pautados.

Conclui-se que a repressiva desocupação ocorrida na comunidade do Pinheirinho infringiu dispositivos constitucionais, como o art. 5º, XXIII⁵⁴, e o art. 170, IV⁵⁵ já que a propriedade da massa falida Selecta S/A estava abandonada no momento da ocupação.

O descaso e a mora estatal para solucionar a controvérsia, bem como a reviravolta inexplicável nos trâmites judiciais do processo que envolvia a comunidade do Pinheirinho demonstram que, levando-se em consideração os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito (interesse coletivo e social) e o instituto da função social da propriedade, o desalojamento das famílias da comunidade do Pinheirinho foi uma afronta legal-constitucional, devendo ser o Estado responsabilizado por tal ato.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio Sousa. **O direito de apropriação privada em Locke: um pensamento de transição.** Revista Controvérsia, Rio Grande do Sul, nº 3, vol. 6, pg. 51-67, set-dez. 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 6. ed. Brasil: Malheiros Editores, 1996.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm
>. Acesso em: 17 jul. 2015.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm
>. Acesso em: 16 jul. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 20. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm
>. Acesso em 18 jul. 2015.

⁵⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 20. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2014.

⁵⁵ Ibidem.

- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm
>. Acesso em 17 jul. 2015.
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm
>. Acesso em: 4 jul. 2015.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DINIZ, Mônica. **Sesmarias e posse de terras**: política fundiária para assegurar a colonização brasileira. *Revista Histórica*, São Paulo, nº 2, pg. 1-5, jun. 2005.
- ENTENDA O CASO DO PINHEIRINHO. **Senado Federal**, 23 fev. 2012. Disponível em:
<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/02/23/entenda-o-caso-pinheirinho>>. Acesso em: 4 jun. 2015.
- FRANÇA. **Constituição Francesa de 1791**. Disponível em: <
<http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>>. Acesso em 12 out. 2015.
- FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: < http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 13 out. 2015.
- GARCIA, Raphael Tsavkko. **Brasil**: “Massacre do Pinheirinho” Causa Revolta e Comoção no País. *Global Voices*, 22 jan. 2012. Disponível em: <<http://pt.globalvoicesonline.org/2012/01/24/brasil-pinheirinho-massacre/>>. Acesso em: 4 jun. 2015.
- GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. 11. ed. Campinas: Papirus, 1990.
- INGLATERRA. **Magna Carta**. Disponível em: <
<http://www.constitution.org/eng/magnacar.htm>>. Acesso em: 15 out. 2015.
- KONDER, Leandro. **O que é dialética?** 28. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2004.
- LOURENÇO, Jorge. Pinheirinho: Naji Nahas pode ter usado laranja para ser credor de si próprio. **Jornal do Brasil**, 1 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/informe-jb/noticias/2012/02/01/pinheirinho->

naji-nahas-pode-ter-usado-laranja-para-ser-credor-de-si-proprio/>. Acesso em: 5 jun. 2015.

MAIOR, Jorge Luis Souto. Caso Pinheirinho: Direito de propriedade deve atender à função social. **Conjur**, 30 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-30/pinheirinho-direito-propriedade-atender-funcao-social>>. Acesso em: 29 mai. 2015.

MONTEIRO, Fernanda Xavier; ASSUNÇÃO, Haroldo Celso de. **A constitucionalização dos direitos sociais uma análise comparativa das constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 como precursoras do constitucionalismo social e sua sindicabilidade**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9ad6aaed513b7314>>. Acesso em: 15 out. 2015.

MORAES, José Diniz de. **A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988**. Brasil: Editora Frase Ltda., 1999.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Direitos e Garantias Constitucionais e Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A Constituição Viva: Poder Constituinte Permanente e Cláusulas Pétreas na Democracia Participativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social, à luz da Constituição mexicana de 1917**. Brasília, a. 43, n. 169, pg. 101-126, jan-mar. 2006.

REALE, Miguel. **O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias**. 2. ed. Saraiva, 1999.

SILVA, Ramon Mapa da; LAMAS, Fernando Gaudereto. **A propriedade privada e a questão da emancipação humana: aspectos históricos e jurídicos**. Disponível em: <<http://www.uff.br/iacr/ArtigosPDF/39T.pdf>>. Acesso em 16 out. 2015.

SOARES, Marcelo da Costa. **O Estado Democrático de Direito e seu papel no desenvolvimento econômico e social**. 2010. 80 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Direito da Universidade de Marília, Marília, 2010. Disponível em: <

<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/6D1BC795B2DA94D9437C4E3CD7F71E82.pdf>>. Acesso em: 21. jun. 2015.

STEFANIAK, Jeaneth Nunes. A propriedade privada e as teorias da justiça. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XIX., 2010, Fortaleza, **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza: Direitos Fundamentais e Transdisciplinaridade, 2010.